

Processo n.: @PCP 22/00239216

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2021

Responsável: Rozane Bortoncello Moreira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 267/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 da Prefeita daquele Município, Sra. Rozane Bortoncello Moreira.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Campo Erê que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 21.375,25, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.1 do **Relatório DGO n. 356/2022**);

2.2. Divergência, no valor de R\$ 18.539,67, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.765.166,78) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 7.746.627,11), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 107 a 121 dos autos e item 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.3. Divergência, no valor de R\$ 8.606,32, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.821.463,30) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.751.781,95), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 61.075,03, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 12 e item 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 4.222.301,89), 31 (R\$ 115.396,40), 32 (R\$ 150.503,49), 37 (R\$ 330.528,73), 39 (R\$ 268.447,72), 67 (R\$ 393.706,42), 78 (R\$ 435.427,06), 80 (R\$ 1.097.345,33) e 88 (R\$ 19.188,00) e Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 32 (R\$ 131.347,04), 34 (R\$ 293.314,88) e 39 (R\$ 26.015,89), com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.6. Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais (R\$ 250.000,00) e Emendas Parlamentares de Bancada (R\$ 200.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexos da Instrução, Docs. 4 e 5 e item 1.2.2.6 do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.1 e 1.2.3.1 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art, 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.3.3 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Campo Erê que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Campo Erê a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Campo Erê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Presidente Campo Erê;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 356/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Campo Erê e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC